SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118178 - PE (2026/0321491-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EXTRAJUDICIAL. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por utilizá-lo como substituto de recurso especial.

2. A Defesa requer absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal extrajudicial por inobservância do art. 226 do CPP e das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, bem como por insuficiência de provas da autoria.

3. O acórdão de origem manteve a condenação por latrocínio e corrupção de menores, assentando que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi corroborado por depoimentos testemunhais firmes e coerentes, colhidos sob contraditório judicial, afastando a nulidade e a absolvição por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60699599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b2bc9b6e-dfa5-47e2-b38d-3a2eb40427aa

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, com consequente conhecimento da impetração; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício; (iii) saber se a inobservância do art. 226 do CPP e das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ acarreta nulidade do reconhecimento extrajudicial quando o ato se encontra corroborado por outros elementos probatórios idôneos colhidos em juízo; (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto é incabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365/PB).

6. Inexistência de flagrante ilegalidade. O acórdão impugnado evidenciou elementos probatórios suficientes, com reconhecimento corroborado por depoimentos colhidos sob contraditório, sem indicativos de induzimento ou irregularidade concreta que macule a credibilidade do ato.

7. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando o ato está apoiado por outras provas idôneas e independentes produzidas em juízo (STJ, HC 721.963/SP; AgRg no HC 953.436/GO).

8. É imprópria a via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, não sendo possível reexame do acervo para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP (STJ, AgRg no HC 865.261/AL).

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção (STJ, AgRg no HC 659.003/SP).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; Resolução CNJ n. 484/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, HC 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, AgRg no HC 953.436/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

Documento eletrônico VDA60699599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b2bc9b6e-dfa5-47e2-b38d-3a2eb40427aa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b2bc9b6e-dfa5-47e2-b38d-3a2eb40427aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118178 - PE (2026/0321491-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EXTRAJUDICIAL. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por utilizá-lo como substituto de recurso especial.

2. A Defesa requer absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal extrajudicial por inobservância do art. 226 do CPP e das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, bem como por insuficiência de provas da autoria.

3. O acórdão de origem manteve a condenação por latrocínio e corrupção de menores, assentando que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi corroborado por depoimentos testemunhais firmes e coerentes, colhidos sob contraditório judicial, afastando a nulidade e a absolvição por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, com consequente conhecimento da impetração; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício; (iii) saber se a inobservância do art. 226 do CPP e das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ acarreta nulidade do reconhecimento extrajudicial quando o ato se encontra corroborado por outros elementos probatórios idôneos colhidos em juízo; (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto é incabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365/PB).

6. Inexistência de flagrante ilegalidade. O acórdão impugnado evidenciou elementos probatórios suficientes, com reconhecimento corroborado por depoimentos colhidos sob contraditório, sem indicativos de induzimento ou irregularidade concreta que macule a credibilidade do ato.

7. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento quando o ato está apoiado por outras provas idôneas e independentes produzidas em juízo (STJ, HC 721.963/SP; AgRg no HC 953.436/GO).

8. É imprópria a via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, não sendo possível reexame do acervo para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP (STJ, AgRg no HC 865.261/AL).

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção (STJ, AgRg no HC 659.003/SP).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; Resolução CNJ n. 484/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, HC 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, AgRg no HC 953.436/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fl. 110-113, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que a ordem deve ser concedida, inclusive liminarmente, para absolver o recorrente com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a invalidade do reconhecimento pessoal extrajudicial e a insuficiência de provas da autoria, bem como que se reconheça a concessão, de ofício (fl. 120).

Aduz que o Tribunal de origem deixou de observar a imperiosidade do artigo 226 do Código de Processo Penal e as diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça para o reconhecimento de pessoas em processos criminais, razão pela qual não há como manter a condenação com base em reconhecimento extrajudicial irregular (fl. 121).

Argumenta que os depoimentos judiciais não corroboram de modo seguro a autoria, pois diversas testemunhas não presenciaram os fatos ou apenas reproduziram informações de terceiros; afirma que relatos indiretos e ausência de percepção direta tornam a prova oral frágil e incapaz de sustentar a imputação (fl. 122).

Assere que testemunha reconheceu o recorrente apenas por fotografia em contexto de grande tensão, sem identificar os demais agentes, e que outra declarou que os assaltantes estavam encapuzados, o que reforça a necessidade de rigor na observância do artigo 226 do Código de Processo Penal (fl. 123).

Defende que os indícios de autoria derivam de reconhecimento informal extrajudicial que não seguiu o procedimento legal do artigo 226 do Código de Processo Penal nem a Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e que o inquérito contém registro escrito padronizado e genérico, sem descrição do procedimento, das pessoas apresentadas, das condições do ato ou elementos que permitam o controle de sua legalidade (fls. 123-124).

Ressalta ser ilegal a conclusão do acórdão combatido por negar vigência aos artigos 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do recorrente com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistirem outras provas judiciais autônomas aptas a sustentar o veredicto condenatório (fl. 124).

Requer, ao final, a necessidade de submissão do feito à Turma para concessão da ordem de *habeas corpus* pleiteada (fl. 125).

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na alegação de ilegalidade do reconhecimento e ausência de provas de autoria, a culminar na absolvição do recorrente.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto de recurso especial, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado, em cuja moldura fática relatada demonstra a existência de elementos probatórios suficientes a sustentar a condenação do apenado pelo crime de latrocínio e corrupção de menores, *in verbis* (fl. 23):

> "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta pela defesa. No mérito, a pretensão absolutória não comporta acolhimento. Sustenta a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, ao argumento de inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.
>
> A insurgência, todavia, não prospera. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em evolução interpretativa, firmou compreensão no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do CPP não possuem caráter absoluto, constituindo meras recomendações procedimentais, cuja inobservância não conduz, automaticamente, à nulidade do ato, sobretudo quando o reconhecimento encontra-se corroborado por outros elementos probatórios idôneos.

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

> Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do HC 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual se assentou que, sendo a vítima capaz de individualizar o autor do fato, mostra-se desnecessária a observância estrita do procedimento ali previsto.
>
> No caso concreto, o reconhecimento realizado não se apresenta como elemento isolado de prova, estando amparado por depoimentos testemunhais firmes e coerentes, colhidos sob o crivo do contraditório judicial, circunstância que afasta a alegada nulidade e confere segurança ao édito condenatório. Ademais, não se verifica qualquer indicativo de induzimento, sugestionamento ou irregularidade concreta capaz de macular a credibilidade do reconhecimento realizado, razão pela qual não há falar em absolvição por insuficiência probatória.
>
> Superada essa questão, passa-se ao exame da dosimetria da pena, ponto em que assiste razão parcial à defesa."

Conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a autoria delitiva efetuada na fase inquisitorial foi corroborada por outros elementos probatórios confirmados em juízo, não havendo que se falar em absolvição por nulidade do reconhecimento pessoal realizado.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.
>
> 2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva, foram consideradas provas advindas dos depoimentos das vítimas, na fase policial e em juízo, bem como da confissão informal do agravante, na qual detalhou como o delito teria sido praticado, além da apreensão de parte da *res furtiva*.
>
> 3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal dispensa a perícia da arma desde que comprovada a sua utilização arma por outros meios de prova, como ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 953.436/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Outrossim, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

De fato, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: e70d6f0d-8263-407e-809a-666186b0a755

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.178 / PE

Número Registro: 2026/0321491-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011776220188171410 000177622018817141O 11776220188171410 1776220188171410

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUIS EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 586c43ba-d585-4e5e-b318-b3bd7d217015

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 586c43ba-d585-4e5e-b318-b3bd7d217015